

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1474/2004

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis de acordo com os escalões de comparticipação nele previstos, mediante portaria do Ministro da Saúde

Esta matéria encontra-se actualmente consagrada na Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, que já conheceu diversas alterações ao longo dos anos.

Por seu turno, o despacho n.º 21 844/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004, veio aprovar uma nova classificação farmacoterapêutica e estabelecer a sua correspondência com a classificação ATC (Anatomical Therapeutic Chemical Code) da Organização Mundial de Saúde.

Importa, assim, proceder à harmonização dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis, adaptando-os à nova classificação farmacoterapêutica, e aproveitar a oportunidade para reunir num único diploma a matéria em causa, obviando à incerteza decorrente da proliferação de alterações anteriormente referida.

No anexo ao presente diploma, os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos encontram-se organizados em função da graduação da comparticipação do Estado no custo de medicamentos. Esta tem em conta quer as indicações terapêuticas do medicamento quer a sua utilização, bem como as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Procurou garantir-se que da simples aplicação do presente diploma não resulte a comparticipação de medicamentos ou de grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que à data da sua entrada em vigor não estivessem comparticipados nem a descomparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor se mostrassem comparticipados.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

#### Grupos e subgrupos farmacoterapêuticos comparticipáveis

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos são os constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º

#### Correspondência das anotações

As anotações (a), (b), (c), (d) e (e) aditadas aos subgrupos mencionados no anexo e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que se considere necessário, significam:

(a) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações

de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é feita pelo escalão C;

(b) Medicamentos prescritos e fornecidos pelas unidades oficiais de cuidados de saúde em situações de internamento ou em regime ambulatorio; em caso de aviamento pelas farmácias, a comparticipação do Estado é nula;

(c) Medicamentos prescritos e fornecidos em serviços de medicina interna, pneumologia ou pediatria dos hospitais centrais ou em hospitais pediátricos;

(d) Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):

Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);

Demência vascular (F01);

Demência secundária (F02);

Esquizofrenia (F20);

Perturbação delirante persistente (F22);

Perturbação delirante induzida (F24);

Perturbação esquizoafectiva (F25);

Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);

Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);

Disquinésia tardia dos neurolépticos (G24.0);

Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);

Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);

Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1);

Fora destes casos, o medicamento é comparticipado pelo escalão C;

(e) Medicamentos comparticipados pelo escalão B desde que o médico prescriptor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

Perturbação afectiva bipolar (F31);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);

Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3);

Fora destes casos, o medicamento é comparticipado pelo escalão C.

3.º

#### Cláusula de salvaguarda

1 — Da simples aplicação da presente portaria não pode resultar a comparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor não estivessem comparticipados nem a descomparticipação de medicamentos que à data da sua entrada em vigor se mostrassem comparticipados.

2 — Da simples aplicação da presente portaria também não pode resultar a comparticipação de grupos ou subgrupos farmacoterapêuticos nem a alteração do escalão de comparticipação aplicável à data da sua entrada em vigor.

## 4.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, 1063/94, de 2 de Dezembro, 706/95, de 3 de Julho, 982/99, de 30 de Outubro, e 543/2001, de 30 de Maio.

## 5.º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos*, Secretária de Estado da Saúde, em 18 de Novembro de 2004.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

**Escalão A**

Anti-hemofílicos (a).

Medicamentos para tratamento da fibrose quística (c).

Medicamentos específicos para a hemodiálise.

**Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

1.1.12 — Antituberculosos (a).

1.1.13 — Antilepróticos (a).

**Grupo 2 — Sistema nervoso central**

2.4 — Antimiasténicos.

2.5 — Antiparkinsonianos;

2.5.1 — Anticolinérgicos;

2.5.2 — Dopaminomiméticos.

2.6 — Antiepilépticos e anticonvulsivantes.

2.9.2 — Antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular (d).

**Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas:

Hormona do crescimento (b);

Hormona antidiurética.

8.4 — Insulinas, antidiabéticos orais e glucagon:

8.4.1 — Insulinas:

8.4.1.1 — De acção curta;

8.4.1.2 — De acção intermédia;

8.4.1.3 — De acção prolongada;

8.4.2 — Antidiabéticos orais.

**Grupo 15 — Medicamentos usados em afecções oculares**

15.4 — Medicamentos usados no tratamento do glaucoma:

15.4.1 — Mióticos;

15.4.2 — Simpaticomiméticos;

15.4.3 — Bloqueadores beta;

15.4.4 — Análogos das prostaglandinas;

15.4.5 — Outros.

**Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores**

16.1 — Citotóxicos (a):

16.1.1 — Alquilantes (a);

16.1.2 — Citotóxicos relacionados com alquilantes (a);

16.1.3 — Antimetabolitos (a);

16.1.4 — Inibidores da topoisomerase I (a);

16.1.5 — Inibidores da topoisomerase II (a);

16.1.6 — Citotóxicos que se intercalam no ADN (a);

16.1.7 — Citotóxicos que interferem com a tubulina (a);

16.1.8 — Inibidores das tirosinacinasas (a);

16.1.9 — Outros citotóxicos (a).

16.2 — Hormonas e anti-hormonas (a):

16.2.1 — Hormonas (a):

16.2.1.1 — Estrogénios (a);

16.2.1.2 — Androgénios (a);

16.2.1.3 — Progestagénios (a);

16.2.1.4 — Análogos da hormona libertadora de gonadotropina (a);

16.2.2 — Anti-hormonas (a):

16.2.2.1 — Antiestrogénios (a);

16.2.2.2 — Antiandrogénios (a);

16.2.2.3 — Inibidores da aromatase (a);

16.2.2.4 — Adrenolíticos (a).

16.3 — Imunomoduladores.

**Escalão B****Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

1.1 — Antibacterianos:

1.1.1 — Penicilinas:

1.1.1.1 — Benzilpenicilinas e fenoximetilpenicilina;

1.1.1.2 — Aminopenicilinas;

1.1.1.3 — Isoxazolilpenicilinas;

1.1.1.4 — Penicilinas antipseudomonas;

1.1.1.5 — Amidinopenicilinas.

1.1.2 — Cefalosporinas:

1.1.2.1 — Cefalosporinas de 1.ª geração;

1.1.2.2 — Cefalosporinas de 2.ª geração;

1.1.2.3 — Cefalosporinas de 3.ª geração;

1.1.2.4 — Cefalosporinas de 4.ª geração.

1.1.3 — Monobactams;

1.1.4 — Carbapenemes;

1.1.5 — Associações de penicilinas com inibidores das lactamases beta;

1.1.6 — Cloranfenicol e tetraciclina;

1.1.7 — Aminoglicosídeos;

1.1.8 — Macrólidos;

1.1.9 — Sulfonamidas e suas associações;

1.1.10 — Quinolonas;

1.1.11 — Outros antibacterianos.

1.2 — Antifúngicos.

1.3 — Antivíricos:

1.3.2 — Outros antivíricos.

1.4.2 — Antimaláricos.

**Grupo 2 — Sistema nervoso central**

2.9.3 — Antidepressores simples para administração oral e intramuscular (e).

**Grupo 3 — Aparelho cardiovascular**

- 3.1 — Cardiotónicos:
  - 3.1.1 — Digitálicos;
  - 3.1.2 — Outros cardiotónicos.
- 3.2 — Antiarrítmicos:
  - 3.2.1 — Bloqueadores dos canais do sódio (classe I):
    - 3.2.1.1 — Classe Ia (tipo quinidina);
    - 3.2.1.2 — Classe Ib (tipo lidocaína );
    - 3.2.1.3 — Classe Ic (tipo flecainida );
  - 3.2.2 — Bloqueadores adrenérgicos beta (classe II);
  - 3.2.3 — Prolongadores da repolarização (classe III);
  - 3.2.4 — Bloqueadores da entrada do cálcio (classe IV);
  - 3.2.5 — Outros antiarrítmicos.
- 3.4 — Anti-hipertensores:
  - 3.4.1 — Diuréticos:
    - 3.4.1.1 — Tiazidas e análogos;
    - 3.4.1.2 — Diuréticos da ansa;
    - 3.4.1.3 — Diuréticos poupadores de potássio;
    - 3.4.1.4 — Inibidores da anidrase carbónica;
    - 3.4.1.5 — Diuréticos osmóticos;
    - 3.4.1.6 — Associações de diuréticos;
  - 3.4.2 — Modificadores do eixo renina angiotensina:
    - 3.4.2.1 — Inibidores da enzima de conversão da angiotensina;
    - 3.4.2.2 — Antagonistas dos receptores da angiotensina;
    - 3.4.3 — Bloqueadores da entrada do cálcio;
    - 3.4.4 — Depressores da actividade adrenérgica:
      - 3.4.4.1 — Bloqueadores alfa;
      - 3.4.4.2 — Bloqueadores beta:
        - 3.4.4.2.1 — Selectivos cardíacos;
        - 3.4.4.2.2 — Não selectivos cardíacos;
        - 3.4.4.2.3 — Bloqueadores beta e alfa;
      - 3.4.4.3 — Agonistas alfa 2 centrais;
    - 3.4.5 — Vasodilatadores directos;
    - 3.4.6 — Outros.
- 3.5.1 — Antianginosos.

**Grupo 4 — Sangue**

- 4.3.1 — Anticoagulantes:
  - 4.3.1.1 — Heparinas;
  - 4.3.1.2 — Antivitamínicos K;
  - 4.3.1.3 — Outros anticoagulantes;
  - 4.3.1.4 — Antiagregantes plaquetários.
- 4.3.2 — Fibrinolíticos (ou trombolíticos).

**Grupo 5 — Aparelho respiratório**

- 5.1 — Antiasmáticos e broncodilatadores, excepto associações:
  - 5.1.1 — Agonistas adrenérgicos beta;
  - 5.1.2 — Antagonistas colinérgicos;
  - 5.1.3 — Anti-inflamatórios:
    - 5.1.3.1 — Glucocorticóides;
    - 5.1.3.2 — Antagonistas dos leucotrienos;
  - 5.1.4 — Xantinas;
  - 5.1.5 — Antiasmáticos de acção profiláctica.

**Grupo 6 — Aparelho digestivo**

- 6.2 — Antiácidos e antiulcerosos:
  - 6.2.2 — Modificadores da secreção gástrica:
    - 6.2.2.1 — Anticolinérgicos;
    - 6.2.2.2 — Antagonistas dos receptores H2;
    - 6.2.2.3 — Inibidores da bomba de protões;
    - 6.2.2.4 — Prostaglandinas;
    - 6.2.2.5 — Protectores da mucosa gástrica.
- 6.8 — Anti-inflamatórios intestinais.

**Grupo 7 — Aparelho geniturinário**

- 7.3 — Anti-infecciosos e anti-sépticos urinários.

**Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

- 8.3 — Hormonas da tiróide e antitiroideus.
- 8.5 — Hormonas sexuais:
  - 8.5.1.2 — Anticoncepcionais.

**Grupo 9 — Aparelho locomotor**

- 9.1 — Anti-inflamatórios não esteróides, excepto associações:
  - 9.1.1 — Derivados do ácido antranílico;
  - 9.1.2 — Derivados do ácido acético;
  - 9.1.3 — Derivados do ácido propiónico;
  - 9.1.4 — Derivados pirazolónicos;
  - 9.1.5 — Derivados do indol e do indeno;
  - 9.1.6 — Oxicans;
  - 9.1.7 — Derivados sulfanilamídicos;
  - 9.1.8 — Compostos não acídicos;
  - 9.1.9 — Inibidores selectivos da Cox 2.
- 9.2 — Modificadores da evolução da doença reumática.
  - 9.3 — Medicamentos usados para o tratamento da gota.
  - 9.4 — Medicamentos para tratamento da artrose.
  - 9.6 — Medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:
    - 9.6.1 — Calcitonina;
    - 9.6.2 — Bifosfonatos;
    - 9.6.3 — Vitaminas D;
    - 9.6.4 — Outros.

**Escalão C****Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos**

- 1.4.1 — Anti-helmínticos.
- 1.4.3 — Outros antiparasitários.

**Grupo 2 — Sistema nervoso central**

- 2.3.1 — Acção central.
- 2.3.2 — Acção periférica.
- 2.3.3 — Acção muscular directa.
- 2.7 — Antieméticos e antivertiginosos.
- 2.8 — Estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central.
  - 2.9.1 — Ansiolíticos, sedativos e hipnóticos.
  - 2.9.2 — Antipsicóticos.
  - 2.9.3 — Antidepressores.
  - 2.9.4 — Lítio.
  - 2.10 — Analgésicos e antipiréticos.
  - 2.11 — Medicamentos usados na enxaqueca.
  - 2.12 — Analgésicos estupefacientes.
  - 2.13.1 — Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas.
  - 2.13.3 — Medicamentos para tratamento da dependência de drogas.
  - 2.13.4 — Medicamentos com acção específica nas perturbações do ciclo sono-vigília.

**Grupo 3 — Aparelho cardiovascular**

- 3.3 — Simpaticomiméticos.
- 3.5.2 — Outros vasodilatadores.
- 3.6 — Venotrópicos.
- 3.7 — Antidislipidémicos.

**Grupo 4 — Sangue**

- 4.1 — Antianémicos:
  - 4.1.1 — Compostos de ferro;
  - 4.1.2 — Medicamentos para tratamento das anemias megaloblásticas.
- 4.4.1 — Antifibrinolíticos.
- 4.4.2 — Hemostáticos.

**Grupo 5 — Aparelho respiratório**

- 5.1 — Associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores.
- 5.2.2 — Expectorantes.

**Grupo 6 — Aparelho digestivo**

- 6.1.2 — De acção sistémica.
- 6.2.1 — Antiácidos.
- 6.3.1 — Modificadores da motilidade gástrica ou procinéticos.
  - 6.3.2.2 — Antidiarreicos:
    - 6.3.2.2.1 — Obstipantes;
    - 6.3.2.2.2 — Adsorventes.
- 6.4 — Antiespasmódicos.
- 6.5 — Inibidores enzimáticos.
- 6.6 — Suplementos enzimáticos, bacilos lácteos e análogos.
- 6.7 — Anti-hemorroidários.
- 6.9 — Medicamentos que actuam no fígado e vias biliares:
  - 6.9.1 — Coleréticos e colagogos;
  - 6.9.2 — Medicamentos para tratamento da litíase biliar.

**Grupo 7 — Aparelho geniturinário**

- 7.1 — Medicamentos de aplicação tópica na vagina (excepto produtos considerados de higiene — anti-sépticos vaginais em formulações destinadas a lavagens vaginais):
  - 7.1.1 — Estrogéneos e progestagéneos;
  - 7.1.2 — Anti-infecciosos;
  - 7.1.3 — Outros medicamentos tópicos vaginais.
- 7.2 — Medicamentos que actuam no útero:
  - 7.2.1 — Ocitócicos;
  - 7.2.2 — Prostaglandinas;
  - 7.2.3 — Simpaticomiméticos.
- 7.4.1 — Acidificantes e alcalinizantes urinários.
- 7.4.2 — Medicamentos usados nas perturbações da micção:
  - 7.4.2.1 — Medicamentos usados na retenção urinária;
  - 7.4.2.2 — Medicamentos usados na incontinência urinária.
- 7.4.3 — Medicamentos usados na disfunção eréctil.

**Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas**

- 8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas (excepto hormonas anti-diurética e do crescimento):
  - 8.1.1 — Lobo anterior da hipófise;
  - 8.1.2 — Lobo posterior da hipófise;
  - 8.1.3 — Antagonistas hipofisários.
- 8.2 — Corticosteróides:
  - 8.2.1 — Mineralocorticóides;
  - 8.2.2 — Glucocorticóides.
- 8.4.3 — Glucagon.
- 8.5.1.1 — Tratamento de substituição.
- 8.5.2 — Androgénios e anabolizantes.
- 8.6 — Estimulantes da ovulação e gonadotropinas.

**Grupo 9 — Aparelho locomotor**

- 9.1 — Associações de anti-inflamatórios não esteróides.
  - 9.1.10 — Anti-inflamatórios não esteróides para uso tópico.

**Grupo 10 — Medicação antialérgica**

- 10.1 — Anti-histamínicos:
  - 10.1.1 — Anti-histamínicos H 1 sedativos;
  - 10.1.2 — Anti-histamínicos H 1 não sedativos.
- 10.2 — Corticosteróides.
- 10.3 — Simpaticomiméticos.

**Grupo 11 — Nutrição**

Em todos os subgrupos abaixo indicados apenas são participáveis as vitaminas e sais minerais simples e as associações A+D, A+E, A+E+B6 e cálcio+vítamina D:

- 11.3.1 — Vitaminas:
  - 11.3.1.1 — Vitaminas lipossolúveis;
  - 11.3.1.2 — Vitaminas hidrossolúveis;
  - 11.3.1.3 — Associações de vitaminas.
- 11.3.2.1 — Cálcio, magnésio e fósforo:
  - 11.3.2.1.1 — Cálcio;
  - 11.3.2.1.2 — Magnésio;
  - 11.3.2.1.3 — Fósforo.
- 11.3.2.2 — Flúor.
- 11.3.2.3 — Potássio.

**Grupo 12 — Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas**

- 12.1 — Correctivos do equilíbrio ácido base:
  - 12.1.1 — Acidificantes;
  - 12.1.2 — Alcalinizantes;
- 12.2 — Correctivos das alterações hidroelectrolíticas:
  - 12.2.1 — Cálcio;
  - 12.2.2 — Fósforo;
  - 12.2.3 — Magnésio;
  - 12.2.4 — Potássio;
  - 12.2.5 — Sódio;
  - 12.2.6 — Zinco;
  - 12.2.7 — Glucose;
  - 12.2.8 — Outros.
- 12.3 — Soluções para diálise peritoneal:
  - 12.3.1 — Soluções isotónicas;
  - 12.3.2 — Soluções hipertónicas.
- 12.4 — Soluções para hemodiálise.
- 12.5 — Soluções para hemofiltração.
- 12.6 — Substitutos do plasma e das fracções proteicas do plasma.
- 12.7 — Medicamentos captadores de iões:
  - 12.7.1 — Fixadores de fósforo;
  - 12.7.2 — Resinas permutadoras de catiões.

**Grupo 13 — Medicamentos usados em afecções cutâneas**

- 13.1 — Anti-infecciosos de aplicação na pele:
  - 13.1.1 — Anti-sépticos e desinfectantes;
  - 13.1.2 — Antibacterianos;
  - 13.1.3 — Antifúngicos;
  - 13.1.4 — Antivíricos;
  - 13.1.5 — Antiparasitários.
- 13.3 — Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos:
  - 13.3.1 — De aplicação tópica;
  - 13.3.2 — De acção sistémica;

13.4 — Medicamentos para tratamento da acne e da rosácea:

13.4.1 — Rosácea;

13.4.2 — Acne:

13.4.2.1 — De aplicação tópica;

13.4.2.2 — De acção sistémica.

13.5 — Corticosteróides de aplicação tópica.

13.6 — Associações de antibacterianos, antifúngicos e corticosteróides.

13.8.5 — Imunomoduladores de uso tópico.

**Grupo 14 — Medicamentos usados em afecções otorrinolaringológicas**

14.1.2 — Corticosteróides.

14.1.3 — Anti-histamínicos.

**Grupo 15 — Medicamentos usados em afecções oculares**

15.1 — Anti-infecciosos tópicos:

15.1.1 — Antibacterianos;

15.1.2 — Antifúngicos;

15.1.3 — Antivíricos.

15.2 — Anti-inflamatórios:

15.2.1 — Corticosteróides;

15.2.2 — Anti-inflamatórios não esteróides;

15.2.3 — Outros anti-inflamatórios, descongestionantes e antialérgicos.

15.3 — Midriáticos e cicloplégicos:

15.3.1 — Simpaticomiméticos;

15.3.2 — Anticolinérgicos.

15.5 — Anestésicos locais.

15.6 — Outros medicamentos e produtos usados em oftalmologia:

15.6.1 — Adstringentes, lubrificantes e lágrimas artificiais;

15.6.3 — Outros medicamentos.

**Grupo 17 — Medicamentos usados no tratamento de intoxicações**

Todo o grupo.

**Grupo 18 — Vacinas e imunoglobulinas**

18.1 — Vacinas (simples e conjugadas), não incluídas nos planos nacionais de vacinação.

18.2 — Lisados bacterianos.

18.3 — Imunoglobulinas.

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL,  
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

**Portaria n.º 1475/2004**

**de 21 de Dezembro**

A convergência dos valores mínimos das pensões de invalidez e de velhice do subsistema previdencial, do valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas e do valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice atribuídas no âmbito do subsistema de solidariedade, para valores indexados à retribuição mínima mensal garantida, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, constitui uma das prioridades do XVI Governo Constitucional, constando do

seu programa de governo a prossecução desse objectivo, que, aliás, tem consagração legal nos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

A presente actualização das pensões, além de constituir mais um passo na concretização do objectivo de convergência, insere-se, também, num processo de revisão periódica do valor das pensões, garantindo o Governo desta forma a valorização das condições de vida dos pensionistas em geral e dos mais desfavorecidos em particular, com respeito pelo esforço contributivo dos beneficiários, acautelando sempre a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Neste contexto e não obstante o momento conjuntural, foi fixado para os pensionistas com carreiras contributivas inferiores a 15 anos um aumento de 2,5%.

Quanto aos valores mínimos garantidos aos pensionistas com carreiras contributivas iguais ou superiores a 15 anos, a percentagem de aumento é variável entre 2,5% e 9%.

No que respeita às pensões de invalidez e velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), o respectivo montante é fixado em € 199,37, o que corresponde a uma taxa de actualização de 5%.

Relativamente às pensões de invalidez e velhice dos regimes não contributivos e dos regimes a este equiparados, o montante estabelecido é de € 164,17, beneficiando estas prestações de um aumento percentual de 6%.

Quanto ao valor do complemento de dependência, é o mesmo de € 82,09 e € 147,76, no âmbito do regime geral de segurança social, respectivamente, para o 1.º e 2.º graus, e de € 73,88 e € 139,54, no âmbito dos regimes especial das actividades agrícolas e do não contributivo e equiparados, igualmente em função do respectivo grau, o que corresponde a um aumento percentual médio de 6%.

Finalmente, o valor do complemento extraordinário de solidariedade é de € 15,19 para pensionistas sociais com idade inferior a 70 anos e de € 30,37 para pensionistas com idade igual ou superior a 70 anos, o que equivale a um aumento percentual médio de 3%.

Quanto à protecção nas doenças profissionais, procede-se à actualização das pensões por incapacidade permanente e por morte e das pensões unificadas, atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, por aplicação dos critérios estabelecidos legalmente para a actualização das demais pensões do regime geral, com salvaguarda de um aumento de 4% para as pensões resultantes de doença profissional, calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e dos artigos 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

1.º

**Âmbito**

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência bem como as pensões de doença profissional